

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI MUNICIPAL N° 079 DE 28 DE ABRIL DE 2.003.

PUBLICADO NA DATA SUPRA

E LOCAL DE COSTUME.

10/03

Jair Mari dos Santos
Sec. De Administração
e Finanças

“Dispõe sobre implantação de serviço público de Moto-táxi e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ MARQUES QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de, e com motocicleta de 125 (cento e vinte e cinco cilindradas) de aluguel com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto taxistas não ultrapassará a 05 (cinco) unidades, que se dirigirão a Prefeitura Municipal, na seção competente para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

Art. 3º - Os moto-taxistas que irão prestar este serviço deverão trajar-se com vestimenta adequada ao trato com o público com colete com denominação e número, bem como roupas e sapatos limpos procedendo da mesma forma em relação à vestimenta adequada para a chuva.

Art. 4º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que ao ser preterido como trata o artigo 2º deverá ainda preencher requerimentos dirigidos ao Secretário de Finanças com informações da Seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido o Alvará de Licença mensal, após o recolhimento de taxa de R\$ 15,00 (quinze reais) ao erário público municipal, ficando



isento do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Art. 5º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda deverá recolher aos cofres públicos, taxa de 200,00 (duzentos reais), mais certidão negativa de débitos em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência sem a obrigatoriedade de recolher a taxa referente à referida transação.

Art. 6º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (uma) vaga ao mesmo interessado.

Art. 7º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro com idade superior a sete anos.

Art. 8º - O moto taxista que por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviços, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos relacionados ao serviço, importarão a aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita a princípio sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do alvará de licença mensal.

Art. 9º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar carteira de saúde, devidamente atualizada. Tabela de tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, alvará de licença mensal em dia, jaqueta de identificação numerada (colete) e crachá sob pena dos sansões previstas nesta lei.

Art. 10º - O motociclista deverá:

- a) Dirigir o veículo de modo a proporcionar conforto, segurança e regularidade de viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade.
- b) Tratar o passageiro com, urbanidade.
- c) Não recusar passageiro, exceto em casos previsto em lei e aos embriagados bem como os portadores de doenças infectas contagiosas ou em traje inadequado.



- d) Usar e fazer com que o passageiro use capacete bem como oferecê-lo em bom estado de conservação e higiene e com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.

Art. 11 - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Nova Nazaré sob pena de apreensão do veículo bem como se trazer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 12 - O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxi e da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização e Serviços Públicos que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores.

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Suspender condutores de veículos;
- c) Aplicar multas e apreender veículos;
- d) Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para suspensão de licença mensal e para reincidente a cassação definitiva.

Art. 13 - O não pagamento da taxa do alvará de licença mensal, implicará na suspensão dos serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É defeso ao moto taxista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal.

Art. 14 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré Estado de Mato Grosso, aos 28 dias do mês de abril de 2.003.

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal